



DEPUTADO
CABO WILSON

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
23 MARÇO, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

Fls. n.º 01
RGL
1404/00
Protocolo Legislativo

Projeto de Lei n.º 146, de 2000

*Confere isenção do pagamento de Imposto sobre a
Propriedade de Veículos Automotores aos veículos
de transporte escolar.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso IX, ao art. 9º da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:
IX- os veículos de transporte escolar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTRADA

22 MAR 12 12 23 059129

SERVIÇO DE REGISTRO &
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1404 de 24, 03, 00
Autuado com 43 folhas
Ass. [Assinatura]



DEPUTADO
CABO WILSON

Fls. n.º	02
RCL	
	1404/00
Protocolo Legislativo	

JUSTIFICATIVA

A Lei nº6.606, de 20 de dezembro de 1989, trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Em seu art.9º, dispõe ela quanto às isenções a serem conferidas à embarcação do pescador profissional; aos veículos de embaixadas, representações consulares; aos veículos não registrados no estado; às máquinas agrícolas; aos veículos utilizados no transporte público; aos ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano; aos veículos adaptados, de propriedade de deficientes físicos, entre outros.

Semelhante legislação houve por bem isentar de cobrança de imposto, certas categorias de pessoas e autoridades, as quais, quer por seu labor, quer por suas características pessoais ou devido à sua utilidade pública, são tidas como isentáveis do popularmente conhecido IPVA. Conforme a portaria da Coordenação da Administração Tributária, nº56, de 21 de agosto de 1996, a qual disciplina o reconhecimento das imunidades, a concessão de isenções e a dispensa de pagamento desta modalidade de tributo, diversos procedimentos deverão ser obedecidos pelos interessados à isenção.

Não obstante, foram esquecidos, pela previsão legal, os veículos de transporte escolar. É fato que, genericamente, poderiam eles enquadrar-se no previsto pelo art.9º, VII, da Lei nº6.606/89, onde se tem a isenção aos: ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano. Ainda que sejam eles gênero do qual o transporte escolar é espécie, melhor e de mais correta técnica legislativa, além de esclarecer eventuais dúvidas quanto a abrangência da lei, é que se apresenta a presente proposta.

O serviço de transporte escolar ganha, a cada dia maior importância. O perigo e o crescimento desmesurado das cidades impõe, qual já se tem a outras categorias, a concessão da benéfica de isenção de pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Sua função social é inegável. Seu *munus* é presente. Sua importância, indelével.

Desta forma, conto com o auxílio dos Nobres pares, para ver sanada a injustiça, ver aceita a proposta e aprovado o presente Projeto de lei, o que trará alento e graça a uma categoria que, mais do que tudo, tem por objeto, o cuidado e a escolta de crianças a



DEPUTADO
CABO WILSON

Fis. n.º	03
PGL	
	1404/00
	Legislativo

seus lares. Não pode, esta Casa de Leis, se furtrar a sua missão. Posto isto, solicito a compreensão e o apoio dos Nobres parlamentares desta Casa de Leis para ver aprovada a referida medida.

Sala das Sessões, / /


Wilson de Oliveira Morais
Deputado Estadual

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24.03.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 2313100

.....
Conferente

Folha 44
Proc. 1404
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 36ª a 40ª Sessões Ordinárias (de 27 a 31/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 31/03/00.

lla